



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.412 - DF (2014/0120718-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCELO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTEÚDO. PREVISÃO EDITALÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA DOCUMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA DO EDITAL. SÚMULA 5/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a alegada ofensa à ampla defesa, sob o argumento de que foram carreadas aos autos as provas documentais suficientes ao julgamento da lide e de que não houve pedido para produção de outras provas, bem como consignou que não houve irregularidade na prova subjetiva do certame, pois as questões respeitaram o conteúdo do edital.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Não há como acolher as razões recursais sem proceder ao revolvimento das cláusulas editalícias do certame e das demais provas produzidas ao longo do feito, o que, evidentemente, não se viabiliza no Recurso Especial ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.412 - DF (2014/0120718-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCELO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante, em suma, reitera a ocorrência de violação do art. 535 do CPC e sustenta que não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.412 - DF (2014/0120718-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.9.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição. Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

No mérito, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 453, e-STJ):

Sem razão o autor/ apelante.

Inicialmente registro que o autor/apelante não formulou pedido de produção de prova documental além da já acostada aos autos, senão vejamos o trecho de sua petição inicial

(...) Protesta o Autor pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova documental ora colacionada aos autos (...) (grifo nosso)

O autor/apelante, Marcelo Oliveira Barbosa, apresentou replica às fls. 219/234 e em momento algum mencionou a necessidade de produção de novas provas ou mesmo formulou pedido de degavação das aulas do curso de formação, conforme alega em seu apelo, razão pela qual o MM. Juiz determinou a conclusão dos autos para a sentença, tendo em vista que a prova dos fatos é documental e já estava anexada ao processo.

Ademais, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele verificar a necessidade de sua produção, conforme dispõe o art. 130 do CPC, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 130 Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar-se as provas necessárias à instituição do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, se a prova documental carreada aos autos é suficiente para elucidar a questão controvertida e formar o convencimento, agiu acertadamente o Juiz sentenciante ao indeferir a produção de novas provas (CPC 300, I)

Nas razões recursais, o agravante reitera a alegação de cerceamento de defesa, mencionando que lhe foi tolhido o direito de demonstrar a existência de erros na correção de sua prova.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - NÃO DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. *In casu*, a Corte de origem constatou a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, no qual foram respeitados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, daí o julgamento antecipado da presente lide.

3. Infirmar tais conclusões, a fim de acolher violação do artigo 330, I, do CPC e aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

(...)

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos.

(EDcl no AgRg no AREsp 102311/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2013).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA MÉDICA. NULIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático probatório dos autos, que não houve cerceamento de defesa na realização da perícia, a inversão do decidido esbarra no óbice contido no enunciado nº 7 desta Corte.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1269272/SC, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/10/2012).

Nessa toada, no que concerne à alegação de violação ao princípio da legalidade e cobrança de conteúdo alheio ao Edital, não há como acolher as razões recursais sem proceder ao revolvimento das cláusulas editalícias do certame e das demais provas produzidas ao longo do feito, o que, evidentemente, não se viabiliza no Recurso Especial por estar a Superior Instância adstrita à moldura fática definida pelo Tribunal de origem, de sorte que, nesse ponto, a pretensão recursal encontra-se obstaculizada pelo enunciado das Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ESTADO DO CEARÁ. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. IDADE PREVISTA NO EDITAL. DEMORA E DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ASPECTOS FÁTICOS DOS AUTOS E DE LEI LOCAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 280 DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Inviável a análise de pretensão recursal trazida no especial quando esta exige a interpretação de cláusulas contratuais ou a incursão no universo fático-probatório, ante o óbice trazido pelas Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Por não integrarem o conceito de "lei federal", as cláusulas editalícias não são passíveis de análise em sede de recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Não foi abordado no recurso especial o tema central referente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 519.161/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ATENDIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por servidor público federal, lotado em Lajeado/RS, objetivando sua relotação em Porto Alegre/RS, por força da criação, antes de sua nomeação, de 27 vagas para aquela cidade. O autor narra que tais vagas foram oferecidas somente em terceira chamada do concurso aos candidatos com classificação inferior à sua.

2. A sentença julgou procedente o pedido, a fim de determinar à ré que promova a relotação do autor em uma vaga na cidade de Porto Alegre/RS (fl. 216/STJ).

3. O Tribunal *a quo*, ao manter a decisão de primeiro grau, concluiu, com base na interpretação das regras do certame, que não foi observada a ordem classificatória do concurso, havendo preterição. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas do edital, procedimentos obstados nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1339151/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/05/2013, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0120718-0

AgRg no
AREsp 519.412 / DF

Números Origem: 20110112020658 20110112020658AGS 61136120118070018

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.